

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2023

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC).

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o **Dia Nacional da Pessoa com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**, a ser comemorada anualmente na terceira quarta-feira de novembro, sendo **violeta** a cor da campanha.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “*A instituição do Dia Nacional da Pessoa com doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), tem por objetivo a conscientização da população, da comunidade médico-científica e um alinhamento com iniciativas internacionais que estabeleceram a 3ª quarta-feira do mês de novembro (Dia Mundial da DPOC) como data para compartilharmos informações sobre esta doença.*

Visa estimular pesquisas e expor avanços técnico-científicos relativos à DPOC, além de apoiar atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade em auxílio aos portadores, para multiplicar ações de informação e promover debates objetivando o desenvolvimento de políticas públicas voltadas aos cuidados e tratamentos.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com emenda*, na Comissão de Saúde. A emenda altera a cor



* C D 2 5 5 5 8 0 0 2 1 9 0 0 *

da campanha para o **laranja escuro**, tendo sido justificada com o argumento de que essa foi a cor escolhida pela Associação representativa dos interesses das pessoas com DPOC.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda/CSAÚDE.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto à emenda/CSAÚDE, nada a objetar quanto aos aspectos de análise nesta oportunidade.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.821, de 2023 e da emenda/CSAÚDE.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
 Relator



* C D 2 5 5 5 8 0 0 2 1 9 0 0 *